



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2020, em que é recorrente **Évener Rosário Martins de Pina** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 5/2021

(Évener Rosário Martins de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório)

I – Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão n.º 56/2020*, de 27 de novembro, Rel: JCP Pinto Semedo, ainda não publicado, que admitiu este recurso, pelo que se reitera o que naquela decisão ficou assente, acrescentando posteriormente a tramitação subsequente.

Assim nos termos recortados:

“Évener Rosário Martins de Pina, melhor identificado nos autos, veio nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com os artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo contra o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 17/2020, de 10 de junho, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 23/17, alegando que:

1.1. *“No duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, pouco se fez, no que tange as questões para a sua reapreciação, designadamente: A violação do direito do contraditório relativamente ao arguido Évener, relativamente às declarações dos co-arguidos; Violação do princípio da presunção da inocência na sua vertente do in dubio pro reo; Omissão de pronúncia relativamente as questões ventadas pelo recorrente; Violação do princípio da verdade material; Violação do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de prisão, bem como o princípio da legalidade processual.*

1.2. *O acórdão aventad[o] pelo recorrente, ora confirmada, parcialmente pelo Supremo Tribunal de Justiça ao (...) decidir não absolver o arguido violou o princípio da presunção de inocência no seu corolário do princípio do in dúbio pro reo.*

1.3. *A prova assenta apenas no depoimento dos co-arguidos, que é parte interessada na causa, nomeadamente na sua atenuação, pelo que a sua falta de isenção e distanciamento em relação à causa deveria ser tida em consideração [...] pelos tribunais a começar da tribunal de julgamento até chegar [ao] de revista – [o] STJ.*

1.4. *É de se notar, que os depoimentos dos co-arguidos não foram nem espontâneos nem credíveis.*

1.5. *A prova produzida em audiência de discussão e julgamento não foi, com o devido respeito, submetida a uma análise cr[í]tica [...]s[é]ria, como impõem as regras da experiência, pelo que extrapolou os limites do princípio da livre apreciação da prova.*

1.6. *Por se considerar incorrectamente julgada a matéria de facto, uma vez que existem fundadas dúvidas a certo da veracidade do depoimento dos co-arguidos, existe uma dúvida que só pode ser valorada a favor do arguido.*

1.7. *Se não existe certeza de que o arguido cometeu tais crimes, existe pelo menos uma dúvida razoável, que impõe ao tribunal recorrido valoriz[á]-la a favor do arguido, mormente tratando-se de um tribunal de revista.*

1.8. *Não o tendo feito, o Supremo Tribunal de Justiça, violou (...) o princípio de livre apreciação da prova e o princípio in dúbio pro reo, pois, o Acórdão do STJ é tão enxuto, e trata[...] as questões dos direitos liberdades e garantias fundamentais dos arguidos, incluindo o Recorrente a pres[s]a e sem qualquer sustentáculo jurídico-constitucional a que que espera [seria talvez que se espera].*

1.9. *(...) [N]o processo penal não há um ónus de prova: o princípio da investigação obriga o tribunal a reunir as provas necessárias à decisão, pelo que não se pode basear apenas [no] artigo 177º do CPP, ou ainda nas declarações dos coarguidos, que de resto são todos descabíveis [seria descabidas], incoerente, interesseiras e atabalhoadas, e muito menos nas declarações da testemunha José Spencer, ao afirmar*

que conhecia o arguido pela voz, e pela forma de andar, bem como pelas imagens da câmara de vigilância do banco BCN;

1.10. *O (...) recorrente (...) sempre refutou tais acusações, inclusive teve brigas com os demais co-arguidos porque estavam a tentar criar uma personagem que recaia sobre o recorrente EV[É]NER, para poder safar uma determinada pessoa.*

1.11. *(...) [C]omo tentaremos demonstrar (...), a prova contida nos autos e produzida em sede de audiência de julgamento é manifestamente insuficiente, para não dizer que falt[a], para que o tribunal fosse conduzido a formar a sua convicção a ponto de condenar o arguido, ora recorrente[,] numa pena tão pesada, pena essa que foi reduzido nos sucessivos recursos.*

1.12. *(...) [S]ão falsas as declarações do arguido Fredson Jorge da Cruz, dos autos quando [se refere] que o requerente, Evener Rosário Martins de Pina participou no assalto.*

1.13. *Afinal, segundo as declarações do arguido Flávio, havia uma outra pessoa que participou no assalto.*

1.14. *Prova disso é que acabara por ser detido, estamos a falar do arguido Hianique Santos, que[,] por sinal[,] é amigo de peito de Fredson;*

1.15. *Indiciariamente, e segundo as informações veiculadas nas Mídias e na comunidade em geral, o assalto ao BCN, à mão armada fo[i] perpetr[ado] por três indivíduos, todos encapuzados. Que[m] são eles?*

1.16. *O arguido, interrogado, negou a participação dos factos que lhe são imputados, argumen[ou] e explicou de forma detalhada todos caminhos que ele percorreu, especificando, por[é]m, o momento em que se iniciou o seu trabalho ate ao anoitecer, bem como mencionou os nomes das pessoas que encontrou e acompanhou, ele recorrente em horas e locais distintos, tudo no dia do acontecimento dos factos;*

1.17. *Bastava-se ao tribunal da primeira instância, esclarecer estes factos, em nome da descoberta material dos factos, com base nas diligências processuais típicas de*

acareação dos arguidos, e audição de algumas testemunhas e não sujeitar o arguido como sendo objecto de prova [seria: a ser objeto de prova?].

1.18. *Infelizmente quando as referidas diligências foram requeridas pela defesa dos mesmos, imediatamente foi indeferida.*

1.19. *O arguido, ora recorrente, no dia do acontecimento dos factos – 29[...]/12/2017, em nenhum momento esteve juntamente com os outros arguidos.*

1.20. *As autoridades judiciárias, efectuaram[...] a competente busca na casa do arguido, mas não encontraram nenhum objecto, bens e valores, que liga[m] o recorrente, ao crime e muito menos aos agentes do crime, conforme podereis visualizar a fls. 164 dos autos.*

1.21. *No seu aparelho de telemóvel, apreendidos nos autos, não há nenhuma chamada recebida, efectuada ou perdida, onde consta os números dos outros arguidos.*

1.22. *O arguido, ora recorrente, limitou-se a falar a verdade dos factos *ipsis verbis*, mas o tribunal da primeira instância, achou por bem, dar credibilidade [à]s declarações dos co-arguidos, designadamente o Fredson e Adilson, sem qualquer razão de ciência e apreciação crítica da mesma, e inusitadamente o STJ, fez o mesmo trabalho.*

1.23. *Ao abrigo do artigo 85.º do código de processo penal: “Se houver vários arguidos a que se imputa a prática da mesma infracção, os interrogatórios far-se-ão em separado, sem prejuízo de, se tal se afigurar necessário para a descoberta da verdade, se proceder depois à prova por acareação.”*

1.24. *Acontece que, o tribunal da primeira instância, não procedeu depois à prova por acareação, que se afigurava necessário, para a descoberta da verdade, uma vez que as declarações do arguido Evener, do arguido Fredson e dos outros arguidos, são totalmente contraditórias e incoerentes entre si, violando assim o princípio do contraditório, e bem assim o princípio da verdade material dos factos em que foram acusados, sem estar no mínimo na posse de provas que corroborassem [...] aquelas declarações;*

1.25. *Por outro lado, a valorização das declarações feita por um co-arguido em prejuízo do outro co-arguido não pode valer como meio de prova, quando o outro co-arguido, na sua instância, negou os factos que motivaram a sua detenção. Aqui, é de retirar valor probatório a declarações totalmente contraditórias e subtraídas ao contraditório (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2015 proc. N.º 41/13.8GGVNG – B.S1).*

1.26. *Por outro lado, ao abrigo do artigo 378º n.º 2 e 3/a do CPP, deviam valer as regras gerais de produção de prova e não apenas a confissão dos co-arguidos relativamente a negação do recorrente tendo em conta que a alegada confissão dos co-arguidos não são integrais e sem reservas, e, muito menos são coerentes relativamente a cada uma delas.*

1.27. *O douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ao confirmar a decisão do tribunal de Relação de Barlavento, reduzindo apenas a pena de prisão, muito longe da justeza e da efectivação da justiça material, violadora dos princípios da necessidade da pena e da culpa (ver artigo 45.º n.º 3, ex-vi do artigo 83.º n.º 1, todo[s] do CPP) assim como de diversos preceitos constitucionalmente consagrados, deixando-o efectivamente privado da sua liberdade desde o dia 02 de Janeiro de 2018, sem lhe dar, porém, simultaneamente, a conhecer a específica exigência cautelar cuja tutela imediatamente se impunha no caso concreto, e bem assim as provas, que sendo relevantes, justificaram a tal condenação, ora reduzida.*

1.28. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

“Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão n.º 17/20, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 23/2019, por violação do (1) direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) princípio da legalidade processual (3) o princípio do contraditório e seu exercício, (4) principio da verdade material, estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do

arguido, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça, concedendo definitivamente amparo constitucional ao arguido, ora recorrente.”

2. Concluso o processo ao relator sorteado – JC Pina Delgado – no dia 8 de janeiro de 2021, este, nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data, determinou que a entidade recorrida fosse notificada nesse mesmo dia para, querendo, responder às questões suscitadas pelo recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio. Seguiram os autos para o Ministério Público também naquela data, tendo esta entidade oferecido as seguintes teses jurídicas quanto ao mérito:

2.1. *“Apesar de referir-se a violação do princípio “in dubio pro reo” (...) em todas as fases de processo” (fls 11), o recorrente não parece ter exposto os indícios de dúvidas expressos pelo julgador que confirmem tal alegação na marcha do processo, de modo a distinguir a eventual dúvida que, a existir deve legalmente favorecer o arguido, de eventuais erro na produção e na apreciação da prova, nos termos processualmente devidos”;*

2.2. *“Com efeito, ao se referir à fragilidade das provas, o recorrente mostra o seu desacordo com a valoração da prova feita na sentença e no acórdão do tribunal da segunda instância, mas não demonstra a irrazoabilidade do decidido com base nas provas produzidas e valoradas”, até porque, no seu entender, “o acórdão recorrido sequer adentrou na questão da valoração das provas por ter entendido que tal matéria relativa aos factos ficou esgotada com a decisão do tribunal da Relação”. “Assim, eventual questão de violação da presunção de inocência, em razão da insuficiência de provas, e, portanto, por desvio na valoração das provas, dificilmente pode ser assacada ao acórdão recorrido. Aliás, não se descortina que o recorrente sequer [...]tenha identificado na decisão recorrida tal violação”;*

2.3. *Ademais, “[e]ventual insuficiência na investigação ou er[r]os de valoração teriam de ser suscitad[o]s por impugnações em momento oportuno e por meios processualmente adequados” e “o recorrente, é certo, refere que requereu produção de provas que foram indeferidas (fls. 5. § 2º), mas não referiu e nem consta que tenha reagido contra tais indeferimentos”.*

2.4. *Por outro lado, “[o] recorrente parece alegar a violação das disposições dos artigos 85º e 378º nº 2 e 3 todos do Código de Processo Penal. (fls. 10 e 11), os quais, a existir, podem reconduzir à violação do princípio do contraditório e do devido processo. Mas tais eventuais violações, porque referentes a fase preliminar do processo e à fase de*

juízo na primeira instância, ainda que tenham ocorrido, só por via de interposição de recurso para a sua apreciação especificada, poderiam ser objecto de apreciação num acórdão do STJ. E não consta que o acórdão recorrido tenha sequer pronunciado sobre tal matéria, porque o recorrente não esboçou tais questões como matéria de direito que afecta ou tenha afectado a regularidade do processo”.

2.5. *“Eventuais desconformidades na valoração das provas, que não sejam notórias e manifestamente absurdas, não parecem reconduz[ir] à violação do princípio da presunção de inocência, e no presente caso, sequer funciona o benefício da dúvida razoável a favor do recorrente, porque não consta que ao julgador tenha suscitado qualquer dúvida no seu juízo. Só por via de um recurso extraordinário, havendo os pressupostos, se afigura possível, ao recorrente reabrir a discussão sobre a validade da prova produzida e a respectiva valoração, da qual resultou a sua condenação, confirmada em duas instâncias de recurso ordinário”.*

2.6. Conclui pontuando que pelo *“(...) exposto, somos de parecer que a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade; b) Nada há a promover sobre a medida provisória; c) Nenhuma medida se mostra necessária tendo em conta que não resultam evidências de violação na decisão recorrida de quaisquer princípios ou regras processuais penais que tenham repercutido em violação de direitos e garantias constitucionais invocados pelo recorrente”.*

3. Depois de analisado o autuado,

3.1. A 21 de janeiro o Relator depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

3.2. Por despacho do Venerando JCP Pinto Semedo a supracitada sessão pública foi marcada para o dia 25 de janeiro, data em que efetivamente se realizou.

3.3. Depois da apresentação feita pelo relator, o JC Aristides R. Lima votou no mesmo sentido, considerando não haver mérito nos pedidos feitos pelo recorrente, haja em vista que não há evidências que subsistiam dúvidas na mente do julgador e que a realização da prova por acareação não era obrigatória já que ele pôde avaliar vários elementos, nomeadamente provas testemunhais e materiais diversas; o JCP Pinto Semedo alinhou no mesmo sentido, salientando o carácter facultativo da realização da prova por acareação e a própria jurisprudência já extensa do Tribunal Constitucional em matéria de valoração da prova.

3.4. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão para arbitragem, o que se fez nos termos desenvolvidos a seguir:

II – Fundamentação

1. O recorrente impugna algumas condutas praticadas pelo Supremo Tribunal de Justiça que, no seu entender, violaram determinadas posições jurídicas fundamentais associadas a direito de sua titularidade que invoca e de princípios constitucionais em matéria de processo penal.

O Tribunal considerou em algumas decisões que neste domínio prolatou que o que realmente importa é a delimitação concreta das condutas que o recorrente impugna, sendo certo que, no concernente a eventuais direitos violados e a amparos adequados a remediar a situação, a Corte Constitucional goza de alguma discricionariedade, podendo outorgar amparo diverso do requerido ou com base em direito diferente do suplicado pelo recorrente.

Assim, seria desde logo de se rejeitar eventual escrutínio separado aqui em sede de recurso de amparo dos princípios de livre apreciação da prova e da verdade material invocados pelo recorrente, ainda que estejam ligadas às condutas impugnadas e delimitadas a seguir, pela sua evidente natureza objetiva. Qualquer referência no escrutínio de amparo a se operar no presente caso a tais princípios terá que ser meramente indireta, nomeadamente em referência a algum direito deles decorrentes, o que é sempre possível nesses casos.

1.1. Em relação ao primeiro princípio o Tribunal já tinha considerado que *“não considera que se pode extrair do princípio da livre apreciação da prova algum elemento subjetivável, ainda que, naturalmente, o seu percurso histórico denote que também o justifica preocupações com a posição jurídica do arguido, afastando-se qualquer noção pré-constituída e hierarquizada das provas como era usual fazer-se até ao século XIX. Mas, essencialmente, se deve à afirmação de uma garantia de liberdade do julgador que também se relaciona à sua independência e porque se considera que o interesse público exige uma avaliação caso a caso de cada situação, com uma apreciação não constrangida das evidências apresentadas pelo acusador para provar a culpa do arguido em que o julgador pode usar a sua experiência, a sua prudência e o seu acesso imediato*

às mesmas para tirar as suas próprias conclusões e formar a sua convicção a respeito da culpa” (Acórdão nº 6/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505 Acórdão nº 6/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, para. 5.3.1.).

1.2. A mesma conclusão procede em relação ao princípio da verdade material, no sentido de que não parece que ele seja passível de subjetivação. No entanto, uma desconsideração ao mesmo poderia consistir em vulnerações a importantes direitos do recorrente, nomeadamente a sua garantia a um processo justo e equitativo e, por esta via, a sua liberdade sobre o corpo. Por conseguinte, o escrutínio da conduta que o recorrente liga à sua lesão, precisamente a questão da prova por acareação, poderá ser operado, ainda que tendo como pano de fundo aqueles direitos não invocados pelo recorrente e não as diretrizes constitucionais objetivas invocadas.

1.3. Assim, neste sentido e como questão prévia, do que se depreende da petição do recorrente, são duas as condutas do órgão recorrido que ele impugna: a primeira relacionada com o modo de valoração da prova por parte do tribunal de instância e confirmada pelos tribunais superiores, do seu ponto de vista, muito além daquilo que seria suportado pelo princípio da livre apreciação das provas e, por conseguinte, em violação a garantia à presunção da inocência; a segunda, decorrente de o tribunal de instância não ter promovido algumas diligências probatórias necessárias à descoberta da verdade material, precisamente a realização da prova por acareação, facto que também teria sido confirmado pelo órgão recorrido, associando-se à mesma.

Relativamente à primeira conduta o recorrente assevera que o Supremo Tribunal de Justiça legitimou, através da sua decisão, a forma como o tribunal de instância e posteriormente o Tribunal da Relação de Barlavento avaliaram e determinaram os factos, baseando-se única e exclusivamente, a) nas declarações dos coarguidos, que eram parte interessada – nomeadamente na atenuação das penas e com o objetivo de proteger amigos e conhecidos – e por serem pouco credíveis, contraditórias e incoerentes; b) nas declarações de uma testemunha, o Senhor José Spencer, que terá reconhecido o recorrente pela fala e pela forma de andar, o que não seria possível do seu ponto de vista, considerando que os assaltantes se encontravam todos encapuçados, e, c) em gravações de videovigilância que, também jamais, do seu ponto de vista, poderia atestar a identidade

do recorrente pelo mesmo motivo indicado. Pelo que, no seu entender, essas provas eram insuficientes para a sua condenação e que elas deixaram uma dúvida razoável no espírito do julgador que deveria ser resolvida em seu favor. Entendendo, conseqüentemente, que, por esta causa, a sua presunção de inocência foi violada, na vertente do *in dubio pro reo*.

2. Importa avaliar primeiramente este argumento, deixando a questão da acareação para o próximo ponto.

2.1. O princípio da presunção da inocência, especialmente na vertente do *in dubio pro reo*, e a sua relação com o princípio da livre apreciação da prova tem tido um tratamento amplo pelo Tribunal Constitucional de tal modo que se pode asseverar sem hesitações que o seu conteúdo e principais efeitos já se encontram devidamente recortados.

2.1.1. Ver a este respeito as posições adotadas nas seguintes decisões: Acórdão nº 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93/p. 83 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 365-433 (parágrafo 23.3). Acórdão nº 6/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 495-505 (parágrafos 5.2.1-5.2.3); Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, *Manuel Fonseca v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/p. 1281 (parágrafo 4.); Acórdão nº 20/2018, de 16 de outubro, *Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648 (parágrafo 5.); Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019(parágrafo 2.1.3).

2.1.2. O desenvolvimento da posição desta Corte Constitucional continua a ser a decisão tirada no caso *Adilson Danielson* (citado acima) em que considerou que “5.2.1. *Havendo este direito fundamental co-originário ao Estado de Direito que adotamos entre nós e ao princípio da dignidade da pessoa humana, qualquer afetação que lhe atinja, nas hipóteses decorrentes dos números 2 e 3 do mesmo artigo, é sempre excepcional e salvaguardada por um conjunto de garantias igualmente fundamentais dentre as quais desponta o princípio da presunção da inocência, sem o qual o Estado de Direito simplesmente não podia existir. Assim sendo, quando se diz que “todo o arguido*

*presume-se inocente” está-se a sustentar que todo o arguido tem o direito a ser presumido inocente até que venha a ser julgado e condenado com decisão transitada em julgado. 5.2.2. Uma conclusão que, em todo o caso, sempre decorreria da natureza de direito que lhe é atribuída pela Declaração Universal de Direitos Humanos, instrumento ao qual, nos termos do número 3 do artigo 17, se deve recorrer em matéria de interpretação de normas e de preceitos de direitos fundamentais. Não lhe sendo estranho igualmente a forma como foi caracterizada pelo Código de Processo Penal, logo no artigo 1º, sugestivamente denominado de “Direito fundamental à presunção da inocência” quando o legislador optou por usar expressão segundo a qual “Todo arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória”, extraindo-se um corolário importante segundo o qual “a presunção da inocência do arguido exige que a prova da sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de processo penal” e outro, particularmente relevante para este caso, assente na ideia de que “Havendo dúvida sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido”. 5.2.3. Tal escolha não foi inocente se considerarmos o que a seu respeito destaca obra de apresentação do anteprojeto – de autoria de Jorge Carlos Fonseca, *Um Novo Processo Penal para Cabo Verde. Estudo sobre o Anteprojeto de novo Código*, Lisboa, AAFDL, 2003 – que o “primeiro artigo do Anteprojeto refere-se à presunção da inocência, a encimar igualmente o Título I do Livro Preliminar, dedicado aos princípios fundamentais do processo penal cabo-verdiano. Aliás, o artigo, em três números, pretende explicitar o seu conteúdo garantístico (...)” (p. 41). Também não deixa dúvidas da sua posição em relação a isso, Rui Patrício, “O direito fundamental à presunção da inocência (revisitado – a propósito do novo Código de Processo Penal de Cabo Verde)”, *DeC*, n. 22, 2005, pp. 9-25, quando conclui que “a presunção da inocência é, sim, um direito do arguido – assim, aliás, e bem, lhe chama (sintomática e, cremos, também intencionalmente) o legislador cabo-verdiano, ao epigrafar o artigo 1º do Código (...)” (p. 19). Por conseguinte, está-se perante uma verdadeira garantia fundamental intimamente associada à liberdade sobre o corpo, a qual pode ser objeto de proteção por meio de recurso de amparo. Dela emerge uma posição jurídica subjetiva de acordo com a qual havendo dúvida sobre a culpa do arguido – uma base que poderia legitimar a privação da sua liberdade –, dever-se-á decidir em seu benefício. Como lembra Rui Patrício, “Da Prova no Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde” in: Augusto Silva Dias &*

Jorge Carlos Fonseca (Coord.), Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde, pp. 225-226, “o princípio da presunção da inocência surge articulado com o princípio da presunção in dubio pro reo. (...) é um dos corolários do princípio da presunção da inocência do arguido. Corolário que já não nos elucida acerca de quem deve provar o que no processo penal (...), mas acerca do modo como o julgador (...) deve valorar a prova feita e decidir com base nela. O princípio em causa procura, pois, responder ao problema da dúvida na apreciação do caso criminal, não a dúvida sobre o sentido da norma, mas a dúvida sobre o facto. Resumindo o in dubio pro reo parte da premissa de que o juiz não pode terminar o julgamento com um non liquet, ou seja, não pode abster-se de optar pela condenação ou pela absolvição, existindo uma obrigatoriedade de decisão, e determinar que, na dúvida quando ao sentido em que aponta a prova feita, o arguido seja absolvido”. Não deixa de ser uma manifestação, dentre outras, da orientação hermenêutica que emana do princípio da liberdade, o in dubio pro libertate. Portanto, entre os interesses públicos da segurança e da justiça e da finalidade de prevenção geral e especial, nomeadamente assentes na reintegração da norma penal violada ou até no propósito de responsabilização do indivíduo, e a salvaguarda da liberdade natural do indivíduo, a ausência de certeza de culpa faz pender a balança para esta. Como diz o penalista cabo-verdiano e autor material do anteprojeto de Código de Processo Penal, Jorge Carlos Fonseca, “a presunção da inocência do arguido, melhor, a verdade interina ou provisória da inocência – já que se não trata de presunção no sentido técnico, como quando se fala em prova por presunção -, a ideia que releva de uma base metajurídica, consubstancia-se no facto de o interesse na tutela da inocência prevalecer sobre o interesse na perseguição e eventual condenação penais do arguido. Ela é a concretização, no plano constitucional das liberdades e dos direitos fundamentais, do favor rei, visto como princípio geral básico e informador de toda a legislação penal e processual de um Estado ‘inspirado na sua política e no seu ordenamento jurídico, por um critério superior de liberdade’ e emanação direta do Estado de Direito” (“O Novo Direito Processual Penal de Cabo Verde. Dados de um Percorso. Estrutura e Princípios Fundamentais”, op. cit., p. 122).

5.3. Em termos de escrutínio, recortamos o seguinte:

5.3.1. O Tribunal Constitucional rejeita qualquer perspectiva com base na qual a determinação da dúvida que constitui pressuposto de decisão favorável ao arguido seja uma questão meramente subjetiva que, dependa, ao abrigo do princípio processual penal da livre apreciação da prova, exclusivamente de critérios interiores do próprio juiz, de

onde resultaria uma consequência de insindicabilidade. Na verdade, como qualquer princípio e posição jurídica dele emergente, como entendemos ser o in dubio pro reo, este também integra elementos racionais e se ainda não é possível aceder à mente individual para se determinar a dúvida, isso é secundário porque os primeiros, até certo ponto, estão ao alcance do avaliador neutro, a partir de critérios lógicos, e são suscetíveis de escrutínio dentro dos limites recortados adiante. O Tribunal não considera que se pode extrair do princípio da livre apreciação da prova algum elemento subjetivável, ainda que, naturalmente, o seu percurso histórico denote que também o justifica preocupações com a posição jurídica do arguido, afastando-se qualquer noção pré-constituída e hierarquizada das provas como era usual fazer-se até ao século XIX. Mas, essencialmente, se deve à afirmação de uma garantia de liberdade do julgador que também se relaciona à sua independência e porque se considera que o interesse público exige uma avaliação caso a caso de cada situação, com uma apreciação não constrangida das evidências apresentadas pelo acusador para provar a culpa do arguido em que o julgador pode usar a sua experiência, a sua prudência e o seu acesso imediato às mesmas para tirar as suas próprias conclusões e formar a sua convicção a respeito da culpa. Porém, se tal espaço se garante ao mesmo, ele não cria propriamente um território de arbitrariedade, insuscetível de valoração externa. Outrossim, criam-se mecanismos de controlo que passam primeiro pela obrigação de fundamentação da decisão judicial que se impõe de forma taxativa, firme e sempre com maior incidência quando esteja em jogo a possibilidade do exercício do chamado jus puniendi do Estado e a consequente afetação da liberdade natural das pessoas. Neste âmbito, o julgador demonstra a racionalidade e a razoabilidade do processo mental que utilizou para a formação da sua convicção à luz das provas que foram produzidas e a partir das quais determina a culpa de um arguido. Como assevera a doutrina, o “sistema de livre convicção não deve, actualmente, configurar-se de um jeito negativo, também designado por sistema de íntima convicção e prova moral. Este sistema de livre convicção não deve, actualmente, configurar-se de um jeito negativo, como desaparecimento ou ausência de regras legais de apreciação das provas pois não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes, a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que consubstancia o direito probatório. (...) Esta é uma liberdade para a objetividade, aquele que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objetiva, isto é, uma verdade que transcenda a pura subjetividade e que se comunique e imponha aos outros. Isto significa, por um lado, que a exigência de objetividade é ela própria um princípio de

direito, ainda no domínio da convicção probatória, e implica, por outro lado, que essa convicção só será válida se for fundamentada, já que de outro modo não poderá ser objetiva. A livre valoração da prova não deve, pois, ser entendida como uma operação puramente subjetiva, pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão” (Rui Patrício, “Da Prova no Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde” in: op. cit, pp. 232-233). Usando figura inspirada numa categoria kelseniana (Teoria Pura do Direito, trad. J.B Machado, São Paulo, MF, 1999, cap. VIII (Interpretação)), a racionalidade se expressa dentro da moldura na qual a sua decisão se sustenta, no sentido de ser possível que não se tenha suscitado qualquer dúvida, mas já não fora da mesma, pois perante os elementos apresentados haveria no olhar de qualquer observador externo especializado um efeito de incerteza que determinaria o recurso ao princípio do in dubio pro reo. Sustentar o contrário seria, no fundo esvaziar de qualquer normatividade o direito à presunção da inocência porque caberia, em exclusivo, ao próprio aplicador da lei determinar arbitrariamente o âmbito do direito, liberdade e garantia no caso concreto, sem que fosse possível qualquer escrutínio ancorado em critérios externos e gerais. E isto, naturalmente, contraria a Constituição, não só porque pode levar à violação de direitos, pois, em concreto, debilita-os acentuadamente, como até ultrapassa a margem de discricionariedade que se concede aos mesmos, atendendo que se o julgador deve julgar de acordo com a sua consciência, é conforme a sua consciência dentro da lei, por isto precede esta palavra em relação à outra na construção do artigo 222 da Lei Fundamental. Como H.L.A. Hart salientou uma vez, “num dado momento, juízes, mesmo aqueles de tribunais superiores, fazem parte de um sistema de regras que são suficientemente determinadas no centro para fornecer padrões para uma decisão correta. Estes são considerados pelos tribunais como algo que não podem desrespeitar livremente no exercício da sua autoridade para tomar decisões/at any given moment judges, even those of a supreme court, are parts of a system of rules of which are determinated enough at the centre to supply standards of correct decision. These are regarded by the courts as something which they are not free to disregard in the exercise of the authority to make those decisions (...)” (The Concept of Law, 2. ed., Oxford, Clarendon, 1994, p. 153). 5.3.2. Em tal contexto, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de amparo por violação de direito,

liberdade e garantia. Contudo deve, por um lado, ficar claro, até pela porosidade do direito em que se ancora em parte o pedido, que não cabe a esta Corte servir de órgão recursal das decisões tomadas pelos órgãos judiciais, nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de aplicação do direito ordinário que não tenha qualquer conexão diretamente constitucional, nem se presta a ou pode fazer a revista plena no que diz respeito à apreciação das provas que serve de mote a este recurso. Portanto, se a abordagem de um órgão superior da justiça comum se destina a indagar e responder se perante os factos apurados e provados e o direito aplicável foi tomada a melhor decisão, a esta Corte só se permite, de modo limitado e numa dimensão negativa, verificar se nesse processo chegou-se a decisão que não se pode justificar à luz do in dubio pro reo”

2.1.3. Portanto, nesta decisão o Tribunal Constitucional deixou claramente lavrado o entendimento de que: primeiro, além da presunção da inocência configurar uma garantia constitucional dos indivíduos associada à liberdade sobre o corpo, ela não é desprovida de conteúdo no sentido de se conceber como uma fórmula vazia; segundo, quanto ao escrutínio a se operar quando ela está em causa, relacionando-a com o princípio da livre apreciação da prova, considerou que o que se tem que averiguar é se o julgador tomou uma decisão não arbitrária, fundamentada de forma lógica e racionalmente aceite por qualquer julgador neutro à luz de um determinado acervo probatório constante dos autos. Todavia, terceiro, este Pretório também esclareceu que o seu papel no âmbito do recurso de amparo não é funcionar como mais um órgão recursal, no sentido de averiguar se as instâncias anteriores tomaram a melhor decisão ou se ela naquela circunstância concreta teria tomado a mesma posição ou qualquer outra. Antes, o de, no quadro de aplicação de um escrutínio laço de cariz negativo, singelamente apurar se ela, porventura, se revela ilógica, internamente contraditória ou insuscetível de ser racionalmente sustentável. Se assim for, há violação da garantia da presunção da inocência, na sua vertente do *in dubio pro re*; caso contrário, independentemente do seu mérito intrínseco, a resposta seria negativa.

2.2. Portanto, neste sentido, é exatamente isto que o Tribunal Constitucional precisa averiguar neste caso concreto que tem em mãos. Para isto é necessário apurar como é que o tribunal de instância, o Tribunal da Relação de Barlavento e o Supremo Tribunal de Justiça avaliaram as provas, no sentido de se aferir se violaram a garantia à presunção de inocência de titularidade do recorrente:

2.2.1. O primeiro destes tribunais deu por provado os seguintes factos “Feita a produção da prova, em sede de audiência de discussão e julgamento, realizada com a observância das formalidades legais, resultou provada a seguinte factualidade, com relevância para a decisão da causa: 1º Em data não concretamente apurada, os arguidos Flávio e Fredson tiveram conhecimento da existência de armas de fogo AK-47, de calibre 7,62x39 mm, na Esquadra da Polícia da Boa Vista e decidiram apanhar um; 2º Assim, no dia 11/12/2017, o coarguido Flávio Rocha, aproveitando da sua situação de agente da PN e estando de serviço, no turno das 16h à 00:00h, apanhou, sorrateiramente, uma arma de fogo AK-47, que se encontrava num armário, na sala do graduado de serviço. 3º De seguida, saiu com referida arma pelo quintal e encostou-a à parede, junto do portão de saída. 4º Ato contínuo, telefonou para o arguido “Fredson”, através do telemóvel n.º 583 46 92, para ir buscar a referida arma. 5º Prontamente e conforme combinado, o arguido “Fredson”, deslocou-se à Esquadra da Polícia da Boa Vista, numa viatura e acompanhado de uma outra pessoa, tendo o Fredson ficado encostado à parede da mesma, aguardando o coarguido Flávio. 6º Logo, o arguido “Flávio”, saiu pela porta da frente, abriu o portão apanhou a arma, AK-47, onde a tinha encostado e entregou-a ao coarguido Fredson, que a embrulhou, entrou na viatura e abandonou o local. 7º O arguido Fredson, na posse da referida arma, foi esconde-la. 8º A referida arma, AK-47 ficou escondida até o dia do assalto. 9º Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes do dia 29 de mês de dezembro do ano de 2017, os arguidos FREDSON, FLÁVIO, ADILSON e ÉVENER, de comum acordo e em conjugação de esforços, mediante plano previamente gizado entre si, decidiram “assaltar” o Banco Cabo-verdiano de Negócios “BCN”, sito na cidade de Sal Rei, com o objetivo de apropriarem-se de quantias em dinheiro e outros bens e objetos de valor que ali se encontravam; 10º Na concretização de tal propósito, depois de prévio estudo do local, os arguidos, já tinham a arma de fogo AK-47 e decidiram-se apanhar uma viatura. 11º A determinada altura, os arguidos, sabendo que a viatura ST-31-PW, propriedade da GEOGLOBAL, entidade executante do Cadastro Predial, na ilha da Boa Vista, [se encontrava] estacionada com vidro aberto e com a chave na ignição, decidiram apanhar a referida viatura para execução de seus planos – “assalto ao BCN”. 12º No dia 28/12/2017, na cidade de Sal Rei por volta das 19/20h o suspeito “Edy”, dirigiu-se, sorrateiramente, aproximando da referida viatura, arrancou a mesma percorrendo cerca de 20 metros, retirou a chave e levou-a consigo; 13º Ainda no dia 28/12/2017, na cidade de Sal Rei, por volta das 19/20 h o suspeito “Edy”, entregou as chaves da viatura ST-31-

PW ao Fredson; 14º Seguidamente, tendo os arguidos nas suas posses, a arma de fogo AK-47 e a chave da viatura ST-31-PW, de comum acordo, decidiram avançar com a execução do plano final “assalto ao BCN”, distribuindo assim, as tarefas entre si e escolheram o dia 29/12/2017, à hora do almoço, altura de pouco movimento, para a execução da “missão”. 15º Ao arguido “Flávio” incumbia a tarefa de ficar na praça. a fazer vigilância, controlando o movimento das pessoas e os demais coarguidos a melhor altura para se avançarem. 16º Era de conhecimento dos arguidos que no dia 29/12/2017, também na localidade de Sal Rei, decorreria o último dos três dias da greve dos efetivos da PN. 17º No dia 29/12/2017, na cidade de Sal Rei, por volta das 3h os arguidos FREDSON, ADILSON e ÉVENER, deslocaram ao local previamente combinado, na localidade do Estoril e na viatura do Fredson. 18º Estando os arguidos na posse da chave abeiraram-se do veículo automóvel ST-31-PW, abriram as portas, ligaram o motor e iniciaram a marcha. 19º De seguida o arguido “Fredson” telefonou para o coarguido “Flávio”, a dizer o seguinte: “bai contra cu mi na esplanada pa cumé”, o que em linguagem de código previamente definida significava “ir à praça central e controlar o movimento das pessoas para informar a melhor altura para realizar a missão”; 20º Logo, o arguido “Flávio” dirigiu-se à referida praça e, como deparou com pouca movimentação de pessoas, não tendo encontrado os Agentes Policiais, que ali estavam em greve, telefonou para o coarguido “Fredson” e disse o seguinte: “N'sta li ta sperau”, o que em linguagem de código previamente definida significava também. “estar reunidas as condições para avançarem com a missão”. tendo este respondido que estariam ali dentro de dois minutos. 21º Ato contínuo, os arguidos “Fredson, Adilson e Evener”. dirigiram-se à Agência do BCN, na viatura, ST-31-PW, da cor branca, com cabine dupl[a], pertencente ao Cadastro Predial. 22º Os arguidos fizeram o percurso que passa ao lado do BCA vindo da zona do Tribunal. percorrendo até ao BCN, passando à frente da [I]greja Católica. 23º Chegados no edifício, onde funciona a Agência do BCN, os arguidos que já tinham as luvas calçadas, colocaram capuzes na cabeça, empunharam a arma de fogo AK-47, deixando a viatura à porta da mesma. 24º No interior do edifício. como ilustra as imagens da câmara de videovigilância, da referida agência, validadas à fls., 1 18, os arguidos anunciaram que se tratavam de um assalto. 25º Os arguidos ordenaram as pessoas, que se encontravam no interior do “banco” para se deitarem no chão, proferindo a seguinte expressão “tudo alguém barriga na tchon: kem k pega na móvel li nu ta mata nhós tudo”. 26º Tendo os arguidos “Ady e o Player” dirigido ao balcão “caixa”, ambos munidos de um “machim” e de umas mochilas, da cor preta e

azul, respetivamente. 27º De seguida. os arguidos obrigaram a testemunha José Luís, funcionário do BCN, a pôr todo dinheiro que tinha, na mochila, que os mesmos lhe entregaram e ainda, tentaram obrigá-lo a abrir o cofre. 28º Estando com medo, e sob a mira das armas de fogo e de “Machim”, apontadas à sua cabeça, o ofendido José Luís disse aos assaltantes que não sabia a senha do cofre. 29º Inconformado, os arguidos bateram no ofendido, com a mão na cara e com o “machim” nas costas, causando-lhe ferimentos. 30º Os arguidos apossaram-se e levaram com eles, todo dinheiro que havia no “Caixa” e também apoderaram-se e levaram com eles uma “Caixa” de metal que continha dinheiro no seu interior. 31º Os arguidos apossaram e levaram com eles, do balcão do BCN a quantia de: a) 1.000.200\$00 (um milhão e dois mil escudos) ECV; b) 3.500 (três mil e quinhentos euros), EUR; c) 1 (um) cofre pequeno, contendo vários documentos; 32º Os arguidos ainda apanharam e levaram com eles um telemóvel de cor preta da marca Samsung J5 no valor de 15.000\$00. pertencente a testemunha Sidney. 33º Seguidamente, os arguidos, estando na rua da agência do BCN, dispararam a referida arma de fogo AK-47, dando um único tiro. 34º Ato contínuo, os arguidos puseram em fuga do local, na viatura supra, referida que tinham “parado” à porta da agência e na posse dos objetos e do dinheiro subtraídos; 35º Os arguidos puseram em fuga pela avenida marginal, passando junto ao “Café Del Porto”, indo em direção ao Estoril. 36º Percorridos alguns metros, mais concretamente na localidade de Estoril, perto da “Cá Nicola” os arguidos trocaram de viatura, continuando a fuga numa viatura de cor preto, da marca Ford Ranger, com vidro escuro, duplo cabine, com dois ferros de cor prateado fixado à carroçaria, com a matrícula ST-38-AE, deixando ali estacionado a viatura ST-31-PW, do “Cadastro Predial”. 37º Seguidamente os arguidos dirigiram-se à localidade de Vila Cabral, onde no interior de um apartamento pertencente a namorada do arguido “Fredson”, dividiram o dinheiro apanhado, “na missão ao BCN” em quatro partes iguais, cabendo a cada coarguido a sua quota-parte. 38º As viaturas encontradas foram inspeccionadas e apresentavam, como se atesta as fls., 29 a 31, dos autos. 39º Na viatura ST-38-AE, foram encontrados e apreendidos os seguintes objetos: a) Um par de luvas de cores preto com traços da cor verde e cinzento; b) 02 (dois) clips; c) 01 (uma borracha de prender notas); d) 71\$00 (setenta e um escudos), em moeda cabo-verdiano espalhados no fundo da viatura. e) P[...]neu traseiros do lado esquerdo danificado. 40º Durante a “missão” os arguidos usaram a indumentária que a seguir se descreve: a) O arguido “Fredson” com uma batina da cor branca (“bubu”), calças preta, sapato preto e branco e na cabeça um gorro que lhe cobria toda cabeça e o rosto e com luvas pretas nas mãos;

b) O arguido “Ady”, todo de preto, com gorro que lhe cobria o rosto. uma peruca na cabeça e luvas nas mãos; c) O arguido “Player”, com uma bata da cor branca (“bubu”), gorro que lhe cobria a cabeça e o rosto e ainda luvas; 41º Durante a fuga, despejada a caixa de metal, apanhado no BCN, os arguidos jogaram-na fora, juntamente com suas indumentárias e documentos, na zona de Clotilde - Sal Rei, conforme ilustra à fls., 99 a 111. 42º Em busca domiciliária realizada na residência do arguido Fredson Jorge da Cruz, mais concretamente no quarto utilizado pelo mesmo, sito em Bom Sossego Trás, Sal Rei, Boa Vista. foram encontrados e apreendidos objetos relevantes e relacionados com os factos (cfr., auto de busca e apreensão à fls., 74 e 75), designadamente: a) 02 (dois) chapéus de sol, sendo um da cor castanho e outro de cores diversos, feito em pano “Djila”; b) 03 (três) luva, sendo um da cor preta com pequeno selo escrito Wter Proof, outro da cor azul, cinza e preto, da marca “Axo” e outro da cor preta e cinza da marca “ASWRACING”; c) 01 (uma) pistola grande, de material plástico, da marca “SOLEIL”; d) 02 (dois) pen drives, da cor preta; e) 01 (um) saco de plástico contendo 10 (dez) chaves para porta, com números de identificação; f) 15 (quinze) chaveiros com identificação em números. 43º Ainda, numa outra residência pertencente ao mesmo arguido “Fredson Jorge da Cruz”, sito em Vila Cabral, Sal Rei, Boa Vista, foram encontrados e apreendidos objetos relevantes e relacionados com os factos (cfr., auto de busca e apreensão à fls., 67), designadamente: a) 01 (Uma) mochila da cor preta, com fechos da cor verde, da marca “Joma”, contendo no seu interior a quantia de oitenta e cinco escudos em moeda nacional; b) 04 (quatro) notas de 2.000\$00 (dois mil escudos), perfazendo a quantia de 8.000\$00 (oito mil escudos), no interior de um rolo de papel higiénico. c) 01 (uma) mochila da cor preta, da marca “B Camp” contendo no seu interior: i) 01 (urna) fatura da empresa “Import-Export”; ii) 02 (duas) faturas do Hospital Baptista de Sousa, ambas em nome do arguido, Adilson Rocha Monteiro. iii) 01 (uma) fatura da escola de condução “Ramos”, também em nome do arguido, Adilson Rocha Monteiro. iv) 03 (três) alicate; v) 02 (duas) chaves cruz; vi) 01 (uma) chave de fenda com cabo amarela. 44º Identicamente, em busca domiciliária realizada na residência do arguido Adilson Rocha Monteiro, mcp., Ady, sito em Sal Rei, foram encontrados e apreendidos objetos relevantes e relacionados com os factos (cfr., autos de busca e apreensão à fls., 71 e 72), designadamente: a) 01 (um) par de algemas da cor prateado, da marca “Alcon”; b) 01 (um) par de luvas da cor amarela e preto da marca “KNICHTHOOD”; c) 01 (um) gorro da cor preto. 45º Em busca domiciliária realizada na residência do arguido Évener Rosário Martins de Pina, mcp., “Player”, sito em Sal

Rei. foram encontrados e apreendidos objetos relevantes e relacionados com os factos (cfr., auto de busca e apreensão à fls., designadamente: a) 01 (um) telemóvel da marca Alcatel, de cor preto e branco, portador de IMEI n.º 357487070270630; b) 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos), em notas, completamente novos; c) 01 (um) suporte de cartão SIM n.º 8923801 0000028057741. 46º Os arguidos Fredson, Flávio, Adilson e Evener, foram ambos detidos em cumprimento de mandado de detenção. 47º O arguido “Fredson” foi detido no dia 30/12/2017, na localidade de Cabeça dos Tarafes, no interior da viatura automóvel da marca Toyota com a matrícula ST-75-QZ. 48º Foi encontrado e apreendido na posse do arguido “Fredson”, 1,314 grs. (um virgula trezentos e catorze gramas) de Cocaína e 0,709 gr. (zero ponto, setecentos e nove grama) de Cannabis. 49º A natureza dos produtos apreendidos foi confirmada pelo teste toxicológico segundo especificações normalizado do Laboratório de Toxicologia do L.P.C. - PJ na Cidade da Praia, (cfr. fls. 220 dos autos). 50º O arguido conhecia perfeitamente as características estupefacientes daqueles produtos que destinavam ao seu consumo. 51º Apesar das várias diligências realizadas. os pertences assim como o dinheiro supra referidos não foram localizados e nem recuperados. 52º Com tais atuações os arguidos tinham como propósito concretizado de fazerem seus, como fizeram, tais objetos. 53º Os arguidos Fredson, Flávio, Adilson e Evener, quiseram praticar os factos acima descritos. 54º Preparando-os detalhadamente, com a devida antecedência; 55º Quiseram os arguidos tomar dinheiro. contra a vontade dos sócios da pessoa coletiva BCN, conseguindo locupletar-se em mais de um milhão de escudos cabo-verdianos. 56º Assim, os arguidos causaram nos ofendidos, como consequência direta e necessária, o medo, com o propósito de se apropriarem de tais pertences bem sabendo não lhes pertencerem e que atuavam contra vontade dos ofendidos, causando-lhes prejuízo patrimonial, resultado que representaram. 57º Também quiseram e conseguiram apanhar a viatura ST-31-PW, para facilitar no deslocamento e fuga do BCN, onde subtraíram o dinheiro, provocando-lhe vários danos. 58º Iguualmente, quiseram os arguidos privar as testemunhas, designadamente, Leniza, José Luis, Sidnei dos Santos, Fernanda de Fátima, Tibo Évora e Bianca Lima, da sua liberdade de ir e vir, amedrontando-os e imobilizando-os para melhor conseguirem os seus intentos. 59º Mais, os arguidos ao fazerem uso da arma de fogo, disparando-a, quando sabiam que não tinham autorização para detê-la, transportá-la e nem fazer uso dela, confrontando-se com a conduta deles. 60º Ao empunhar uma arma de fogo, daquela dimensão e com aquelas características e apontando-a às pessoas, sabiam os arguidos que era improvável

haver resistência das mesmas. 61º Também sabiam os arguidos que qualquer pessoa iria sentir medo e facilmente conseguir[i]am seus intentos. 62º Sabiam os arguidos que não estavam autorizados a utilizar o veículo automóvel ST-31-PW. 63º Iguualmente, sabia o arguido “Fredson” que a posse de produtos estupefacientes era proibida por lei. 64º Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei e, ainda assim, prosseguiram. atuando com reflexão sobre os meios empregados não se coibindo de utilizar a violência descrita para concretizar seus intentos. 65º Os arguidos agiram de forma livre, conscientes e deliberad[a?] bem sabendo que as suas condutas eram ilegais e socialmente reprováve[is], mesmo assim não se coibiram de agir em contrário e conformaram-se com a mesma. 66º O arguido Fredson da Cruz não é primário tem já uma condenação de 9 anos de prisão pela prática destes mesmos tipos de crimes, conforme consta do certificado do registo Criminal”.

Depois fez a seguinte análise crítica fundamentando a sua decisão relativamente à condenação do recorrente: *“O tribunal formou a sua convicção no que toca à dinâmica e sentido dos factos, tendo por base as declarações dos arguidos Fredson, Flávio, Adilson e Evener e bem assim, as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas designadamente as testemunhas, Leniza Ramos, José Spenser, Sidnei Matias Fernanda Leitão, Bianca Lima, Bruno Gomes, Wilson Barros, Idrissa Balde, Carlos Stefani, Emilton da Veiga, Tiernoko Colibaly e Manuel Silva, sendo certo que todos contribuíram para a descoberta da verdade material dos factos. O tribunal socorreu-se ainda das provas documentais junta aos autos, designadamente, os autos de declarações, reconhecimento, recolha de fls. 7 a 23 27, 46, 53, 60, 61, 99, 101, 103, 154, autos de apreensões de fls. 30, 67 a 72, 74, 75. 81, 113, 159, 160, 164, da participação de fls. 34, das fotografias de fls. 25, 26, 28, 35, 47 a 49, 54, 55, 62, 73, 76 a 80, 95 a 97, 102, 104 a 111, 155 a 157, 165 testes e pesagem aos produtos estupefacientes 56 a 59 e 220, escala de serviço do dia 29/30 de Dezembro de 2017 e demais elementos de prova constantes dos autos. [...] A decisão da matéria de facto teve por base todos os elementos probatórios produzidos em sede de audiência de discussão e julgamento analisados de acordo com as regras de experiência comum e demais provas constantes dos autos. No que concerne à fixação da matéria de facto dada como assente, o tribunal não viu-se confrontado com muitas dificuldades, em relação aos arguidos, Fredson, Flávio e Adilson, já que estes arguidos confessaram os factos, viu-se como mais trabalho em relação ao arguido Player, apesar de todos os arguidos o implicarem nos crimes,*

resolvendo a questão com as declarações dos demais arguidos, das testemunhas, assim como, os vídeos de segurança e demais provas acarreadas aos autos. Os arguidos, Fredson, Flávio e Adilson, confessaram os factos na presença do juiz durante a audiência de julgamento, o tribunal fazendo uso da prerrogativa que a lei confere, decide valorar livremente as declarações conjugadas. O tribunal formou a sua convicção sob os factos provados sob o nº 1 a 8 nas declarações dos arguidos Fredson e Flávio, prestados no primeiro interrogatório judicial, assim como, durante a audiência de Julgamento, que confessaram os factos, declarações essas, corroborada com os depoimentos dos demais coarguidos, que depuseram de forma seria e coerente e que o tribunal atribui credibilidade. Os factos provados sob os números 19 a 20, também, baseou-se na confissão dos arguidos Fredson e Flávio que relataram os factos. O arguido Fredson afirmou que tinham combinação de código com o Flávio, e este durante as suas declarações e pedido para descrever exatamente e nas palavras deles, este afirmou que usaram as mesmas expressões servindo para corroborar as declarações do Fredson e confirmar que realmente as coisas aconteceram da forma como descritas pelo Fredson. Ainda, é o próprio arguido Adilson que disse de antes de avançarem o Fredson telefonou a uma pessoa e que só depois disso que “nu pode avança, kosa ta claro”, por se afigurarem tais declarações seria, coerente, o tribunal atribui-lhes credibilidade, dando como provado tais factos. Os factos provados sob os números 21 a 37, 40, 52 a 62, 64 e 65 também, baseou-se na confissão dos arguidos Fredson, Flávio e Adilson, bem como, nos depoimentos das testemunhas Leniza, José Spencer, Sidney, Fernanda, Bianca, Bruno, Wilson, Idrissar Carios Stefani, Emilton Veiga, que na qualidade de funcionários do Banco, de clientes e de testemunhas, respetivamente, afirmaram de forma seria e coerente a forma como os arguidos entraram no banco, apontando armas, para se apoderarem do dinheiro e outros pertences, dispararam a arma e puseram[-se] em fuga até a zona de Estoril. Ainda tais factos são corroborados com as imagens das camaras de segurança da agencia do BCN, e pelo reconhecimento, que a testemunha José Spencer fez do arguido Player, como sendo um dos intervenientes, tanto pela voz como pela forma de andar, fundamentando a sua certeza com o convívio diário e de longa data com o arguido, pois eram vizinhos durante muito tempo e diariamente encontra-se na e convivem em espaços públicos. Também, como forma de convencimento o arguido Fredson, disse aos demais “um tem um kusa lá ke tudo alguém ta senti medo nos”, e comunicando-lhes que tinha na sua posse uma arma de fogo AK-47. Por todos estas circunstâncias, e pela coerência entre eles, o tribunal deu como provado tai factos. Os

factos provados sob os números 38, 39, 41 a 46, baseou-se o tribunal nos autos de buscas e apreensões que constam dos autos e depoimento dos arguidos, Fredson e Ady que afirmaram a forma como sucederam tais factos. Os factos provados sob os nos 48 a 51 basearam-se no depoimento do arguido Fredson que confessou os factos e declarou ser consumidor de produtos estupefacientes, assim, como nos teste laboratoriais de toxicologia do LPC, de fls. 220 a confirmar a quantidade e qualidades das substâncias. Ora, quanto a imputação destes factos ao arguido Player o tribunal não se viu confrontado com dificuldades maiores tendo em conta a confissão, sem reservas e fora de qualquer coação por parte dos outros coarguidos, assim como, o arguido Player, não conseguiu explicar de forma convincente, o que estava a fazer durante o horário que aconteceu o assalto ao banco BCN, explicando convenientemente até a altura que chegou a casa, mais ou menos, por volta das 13:40 h, a partir daqui, já deu muitas justificações, como em sede de primeiro interrogatório, justificou que ficou em casa a arrumar caixotes com o filho e por volta das 17h saiu de casa, já em sede de julgamento, afirma que esteve a dormir no sofá e que depois que acordou saiu de casa por volta das 17h, no entanto suas declarações não são suportadas por nada, conseguindo ter suporte as suas declarações e os locais onde esteve novamente a partir das 17h, ou seja, de antes das 14 até as 17h o arguido Player, não soube convencer no sentido contrários das provas de que constam dos autos, vindo em sede de julgamento e depois de iniciada a produção de provas, arrolar testemunhas, que já era do seu conhecimento desde daquela altura. Também, o arguido Player foi encontrado na posse de uma certa quantia em dinheiro, que também não soube explicar de forma convincente a sua origem e divergindo em cada explicação que da a cerca do dinheiro, por estas razões o tribunal adquiriu a convicção segura de que os factos aconteceram de conformidade com a forma e dinâmica a que foram vertidos no libelo acusatório. Ora, é certo que numa análise mais aprofundada de toda a prova produzida nos autos, se prevalecendo de uma visão holística, seremos logo confrontados com o facto de o tribunal, na fixação do acervo factológico dado como assente, se ter socorrido em grande medida à confissão dos arguidos Fredson, Flávio e Adilson, sem a participação dos quais, determinados factos ficariam por esclarecer. Não obstante isto, o tribunal também cuidou de corroborar as versões dos arguidos, cruzando-as entre si, bem como, com outros elementos de prova, nomeadamente os objetos apreendidos e recuperados no âmbito das buscas e apreensões, declarações de testemunhas, as imagens de segurança, ou seja, o tribunal acautelou na valoração da confissão dos arguidos, sobretudo quando a sua confissão representa a incriminação do

coarguido. Por estas razões o tribunal concedeu credibilidade às suas versões, tendo-se, pelo contrário das declarações do arguido Player, convencido de que estes factos ocorreram da forma como vêm descritos na acusação. Os factos não provados resultaram da falta de prova em sentido contrário. Uma vez fixados os factos provados e não provados cuidemos então da subsunção jurídico-penal dos factos tidos por assentes”.

2.2.2. Já o segundo formulou conclusão de aprovação à questão da apreciação das provas pelo Tribunal da Comarca de Boa Vista da seguinte forma *“Refere o recorrente Évener, que a sentença recorrida ao decidir condená-lo, violou os princípios da presunção de inocência do arguido e o “in dubio pro reo”, que a prova produzida em audiência não foi submetida a uma análise crítica e séria, como impõem as regras da experiência, pelo que violou o princípio da livre apreciação da prova que, por se considerar incorretamente julgada a matéria de facto, uma vez que existem fundadas dúvidas acerca da veracidade do depoimento dos coarguidos, existe uma dúvida que só pode ser valorada a favor do arguido pelo que, havendo um dúvida razoável, que impunha ao tribunal “a quo” a sua valoração a favor do arguido e, que, não o tendo feito violou o princípio da livre apreciação da prova e o princípio “in dubio pro reu”; pois em processo penal o princípio da investigação obriga o tribunal a reunir as provas necessárias à decisão, pelo que não se pode basear apenas em torno do artigo 177.º do CPP, ou ainda nas declarações dos coarguidos, que de resto, são todos descabíveis, incoerentes, interesseiras a atabalhoadas. O tribunal, por sua vez entendeu que, embora o arguido não tenha confessado a sua participação nos crimes, não teve dificuldades maiores em o condenar, tendo em conta as confissões sem reservas e fora de qualquer outra coação por parte dos coarguidos, que este arguido não conseguiu explicar o que fazia na hora da prática dos crimes, ora dizendo uma coisa, ora outra, que foi encontrado na posse de uma quantia em dinheiro que não soube explicar convenientemente a sua origem. Que os factos relativamente a ele basearam-se nas declarações dos outros arguidos, bem como no depoimento de testemunhas, nomeadamente o José Spencer que com ele convivia diariamente, desde longa data e eram vizinhos, tendo-o reconhecido na voz e na forma de andar, com como ainda nas imagens da câmara de segurança da agência de BCN. O princípio da livre apreciação da prova significa que a valoração desta deve ser feita com base nas regras da experiência comum e alicerçada na livre convicção da entidade competente, não podendo, no entanto, confundir-se tal com a arbitrariedade, o puro subjetivismo ou emotividade do jogador. Esta questão remete-nos*

para o domínio das provas, enquanto factos juridicamente relevantes para o apuramento da existência ou inexistência do crime ou da punibilidade ou não punibilidade dos seus atores. Dada a sua evidente relevância para a determinação da responsabilidade criminal, muito se tem estudado sobre esta matéria. Segundo o Professor Cavaleiro de Ferreira, in “Curso de Processo Penal, vol. II, p. 9 e ss, refere que “o fim da prova é a demonstração dos factos, a justificação da convicção sobre a sua existência, enquanto eles constituem pressuposto da aplicação da lei”, constituindo “o fundamento de facto da sentença, quer absolutória, quer condenatória, e determinam a graduação da punição.” Desta forma na correta valoração desta matéria, os princípios da livre apreciação da prova e o do in dubio pro reo não podem ser preteridos. Por sua vez, conforme o Prof. Manuel Maia Gonçalves, in “Código de Processo Penal Anotado e comentado”, pág. 324 e ss. “(...) livre apreciação não se confunde de modo algum com apreciação arbitraria da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova: a prova livre tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica”. Por forma a garantir o controlo na motivação e valoração da prova, a própria lei estabelece alguns mecanismos tendenciais e que devem ser acatados pelo julgador, nomeadamente a obrigatoriedade da fundamentação fáctica das decisões. Nessa linha, o art.º 403º do CPP elenca os requisitos gerais da sentença penal e, o art.º 442.º do mesmo diploma, refere os vícios de que poderá padecer a decisão judicial, vícios esses que têm que resultar do próprio texto da decisão recorrida, sem recurso a quaisquer outros elementos externos. Dentre as situações a que poderá reconduzir-se tal vício temos, nomeadamente, os casos em que, na apreciação da prova, o julgador extrai de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, arbitrária ou que, notoriamente, vai contra as regras da experiência comum. Ainda para que o vício seja causa de nulidade da sentença, o erro tem de ser notório, isto é, que não possa passar despercebido ao observador médio. Para concretizar o vício invocado, refere o recorrente que o Tribunal recorrido considerou incorretamente provada a matéria de facto e de direito. Confunde a diferente valoração que o tribunal fez da prova, relativamente à versão dele, com violação do princípio in dubio pro reo. Sustenta que, face à prova produzida, em seu entender, a prova devia ter sido valorada de forma diferente, isto é, perante a sua versão, o tribunal, por respeito àquele princípio de presunção de inocência, deveria tê-lo absolvido e não ter considerado as respostas dos coarguidos ou as outras provas constantes dos autos e que o apontavam como coarguido

na prática dos crimes. Refere ainda que a prova contida nos autos e produzida em sede de julgamento não contém matéria de facto que o liga aos crimes. Ora, contrariamente ao que alega o recorrente, a decisão recorrida faz alusão expressa aos factos provados e não provados e o motivo de tal entendimento, pelo que o vício invocado de erro na apreciação da prova produzida não tem razão de ser. O arguido Evener entende que deveria ser absolvido porque não ficaram provados os factos por que vinha acusado, e que deveria ter sido absolvido, tendo em conta o princípio in dubio pro reo. Como já referimos supra, este princípio de inocência, in dubio pro reo, deve estar sempre presente na mente do julgador, mas este, em cada caso concreto, designadamente quando está em causa a mediação e a oralidade da prova, pautado pelo princípio da livre apreciação da prova, cabe-lhe a apreciação crítica que fez dos vários elementos probatórios e em que termos os conjugou, valorando e credibilizando uns em detrimento de outros. De acordo com o disposto no art.º 177º do CPP, o princípio da livre apreciação da prova, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador. Porém, o julgador, obedecendo a estas regras, não aprecia a prova de forma arbitrária os factos dados como provados e não provados. Dentro dos limites apontados, o juiz que em primeira instância julga, goza de ampla liberdade de movimentos ao eleger, dentro da globalidade da prova produzida, os meios de que se serve para fixar os factos provados, de harmonia com o princípio da livre convicção e apreciação da prova. Nada obsta, pois, que, ao fazê-lo, se apoie num certo conjunto de provas e, do mesmo passo, prescindir de outras às quais não reconheça suporte de credibilidade. Assim, para impugnar de forma eficiente a decisão sobre a matéria de facto, o arguido não pode limitar-se a censurar o modo como o tribunal formou a sua convicção, isto é, o modo como valorou a prova; tem, antes de censurar a violação dos caminhos trilhados para a formação dessa convicção, designadamente alegando não existirem os dados objetivos apontados na motivação, porque se violaram os princípios para a aquisição desses dados objetivos ou porque não houve liberdade de formação da convicção. Doutra forma seria uma inversão da posição dos atores do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar pela convicção dos que esperam a decisão. É que o recurso da matéria de facto não tem em vista a obtenção de uma nova decisão de facto. No nosso sistema jurídico, o objeto do recurso é a decisão recorrida. Com o recurso pretende-se, apenas sindicar a decisão já proferida, e o tribunal de recurso em matéria de exame crítico das provas apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou corretamente as provas. Vejamos, O arguido Evener vinha acusado em coautoria material com outros

arguidos, de ter cometido 9 crimes, sendo, dois crimes de Roubo, com violência sobre pessoas, agravado, (José Luís e Sidney), p. e p. nos termos do disposto no artigo 198º, nº 1 e 2, primeira parte e 3, 1ª parte, ex vi art.º 196.º, nº 1, al. c), e), e l), todos do CP; 1 crime de Roubo, com violência sobre coisas, agravado, p. e p. nos termos do disposto no artigo 198º, nº 1 e 2, segunda parte e 3, 1ª parte, ex vi art.º 196.º, nº 1, al. c), e) e l), todos do CP; um crime de furto qualificado (de arma de fogo), p. e p. pelo número 1, al. k) e 2 al. b) do artigo 196º do CP; 01 (um) crime de uso não autorizado de veículo, p, e p. nos termos do disposto no artigo 202º, nº 1, do Código Penal; um crime de furto de veículo, p. e p. pelo artigo 194º do CP; dois crimes de arma, p. e p. nos termos do disposto no artigo 90.º al. a) e d) da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio; e um crime de disparo de arma. p. e p. nos termos do disposto no artigo 99º no 3 da lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio. Este arguido vinha acusado e foi condenado em coautoria com os outros arguidos de ter cometido alguns dos crimes por que vinha acusado, tendo-lhe sido imputado a prática de cinco crimes no total, sendo dois os crimes de roubo com violência agravada, um crime de uso não autorizado de veículo, um crime de arma e um crime de disparo de arma, ciente desses factos e consciente da ilicitude da sua conduta agindo de forma livre, deliberada e consciente que a conduta era ilegal e socialmente reprovável. Em relação aos crimes praticados pelo arguido Évener e pelos quais foi condenado, dispõe a nossa lei substantiva, artigo 198º, nº 1 do CP que “Comete o crime de roubo quem, com intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que se lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a sua vida ou integridade físico, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, ou ainda, empregando violência sobre coisas”. Dispõe o n.º 2 do mesmo dispositivo legal que “A pena será de prisão de 2 a 8 anos, salvo se houver apenas emprego de violência sobre coisas, caso em que a pena será de prisão de 1 a 5 anos”. Ainda o número 3 deste artigo refere que “as penas referidas no número 3 serão agravadas de um terço no seu limite máximo, se se verificar qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 196º (...)”.

2.2.3 E por último a última jurisdição ordinária interveniente asseverou que “[p]reliminarmente, importa fazer um esclarecimento em relação ao recurso do arguido Évener Rosário Martins de Pina, que pretende impugnar a matéria de facto dada como provada pelas instâncias, alegando a insuficiência e o erro notório na apreciação pra prova, porquanto considera não haver “provas testemunhais, documentais, periciais e

nem outras provas provavelmente admissíveis”, que pudessem determinar a sua condenação. Ora, conforme tem sido decidido na jurisprudência deste Tribunal, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais de instância passou a ser, em regra, apenas para o reexame da matéria de direito, entendimento que veio a ser expressamente vertido na recente alteração da Lei da Organização Judiciária (art.º 24 n.º 1, da Lei 88/VII/2011, de 14/2, na redação dada pela Lei 59/IX/2019, de 29/7). Sucede, porém, que as alegações do arguido Evener têm essencialmente a ver com questões relativas a matéria de facto. Efetivamente, diz o recorrente que foi condenado apenas com base nas declarações dos co-arguidos, que são parte interessada na causa, nomeadamente na atenuação da pena, pelo que o TRB, ao confirmar a decisão da primeira instância sem atender às questões por ele levantadas, violou o princípio da presunção de inocência no seu corolário do princípio do in dubio pro reo. Ora, sem semelhante alegação, o recorrente questiona a prova produzida nos autos e que serviu de base para a sua condenação. Tratando-se, por conseguinte, de questões de facto, subtraída à competência do Supremo Tribunal de Justiça, como acima ficou expresso. Na verdade, o que o recorrente chama de erro notório na apreciação da prova ou da sua insuficiência, trata-se, no fundo, da sua discordância com os motivos que levaram as instâncias a considerarem provados os factos que conduziram à sua condenação. Entretanto, basta ler o acórdão recorrido para se chegar à conclusão de que não é exata a afirmação de que a decisão de condenação do arguido Evener se baseou unicamente nos depoimentos dos seus coarguidos. Com efeito, para além das declarações dos coarguidos Fredson, Flávio e Adilson, foi também considerada o depoimento da testemunha José Spencer que com ele convivia diariamente, desde longa data e eram vizinhos, que o reconhecer pela voz, pela forma de andar, bem como pelas imagens da câmara de vigilância do banco BCN. Assim, a alegada falta de auto de reconhecimento do arguido Evener, bem como a falta de acareação entre ele e os coarguidos, não constitui insuficiência da prova, no sentido exigido por lei, uma vez que a prova produzida era insuficiente para a decisão da matéria de facto. Tanto a primeira como a segunda instância enumeraram todos os meios de prova que serviram de suporte para a formação da sua convicção, sendo os depoimentos dos coarguidos apenas um deles, e a avaliação da maior ou menor credibilidade de um testemunho está reservada por lei ao julgador, e não aos intervenientes processuais. E foi nesta perspetiva que o tribunal considerou credíveis e coerentes as declarações dos coarguidos. As declarações do recorrente não foram valoradas pelas razões que o tribunal deixou consignadas na

decisão. O mesmo sucede com os fundamentos para a não inquirição das testemunhas. A circunstância de o recorrente discordar desses fundamentos não integra qualquer vício de decisão. De resto, acresce-se que as dúvidas do recorrente sobre a veracidade dos depoimentos dos arguidos não assumem relevância jurídica, pois que relevantes são as do julgador a quem compete apreciar as provas. Por outro lado, e relativamente ao princípio da livre apreciação da prova, nada impede que o julgador forme a sua convicção num único elemento de prova, dependendo da credibilidade que lhe merecer. De modo que, mesmo que tivessem as instâncias formado a convicção apenas com base nos depoimentos dos coarguidos, o que não ocorreu, tal não constituiria qualquer violação da lei processual. Quanto ao princípio in dubio pro reo que o recorrente pretende ver aplicado, é evidente que a sua pretensão não pode colher. Na verdade, esse princípio “dispõe que, finda a valorização da prova, a dúvida insanável sobre os factos deve favorecer a arguido. Trata-se de uma regra de decisão na falta de uma convicção para além, da dúvida razoável sobre os factos”. Ele consubstancia um princípio geral do direito processual penal cuja aplicação é controlada pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas esse controle não inclui as dúvidas que o recorrente entende que o tribunal recorrido não teve e deveria ter tido. “Ou seja, o princípio in dubio pro reo ao serve para controlar as dúvidas do recorrente sobre a matéria de facto, mas antes o procedimento do tribunal quando teve dúvida sobre a matéria de facto”, o que no caso em apreço não se verifica porque o tribunal não teve qualquer dúvida relativamente à participação do arguido Evener, no assalto ao banco BCN, na Cidade de Sal Rei, pelo que nesta parte impõe-se a rejeição do recurso”.

2.3. Conforme consta da fundamentação do tribunal de instância em referência à condenação do recorrente, a decisão baseou-se essencialmente nos depoimentos dos coarguidos, sendo que todos durante a realização da audiência de julgamento, além de terem confessado a prática dos factos, implicaram o recorrente, nas declarações das testemunhas arroladas, especialmente nas da testemunha José Spencer que terá reconhecido o recorrente pela voz e forma de andar, na medida em que ambos foram vizinhos por longo período e encontrou-se e conviviam frequentemente e resultava da visualização que fez das imagens registadas pelas câmaras de videovigilância.

2.3.1. Por sua vez, a segunda instância judicial não censurou a valoração da prova pela instância anterior, considerando que ela ia ao encontro do princípio da livre

apreciação da prova e que a pretensão do recorrente não tinha procedência, pois ancorada em nada mais do que na sua versão dos factos ou na demonstração do seu desacordo com o modo como as provas foram valoradas.

2.3.2. E o Supremo Tribunal de Justiça, primeiramente, esclarecendo que a questão da valoração das provas suscitada pelo recorrente não fazia parte de sua competência enquanto tribunal de revista, acabando, contudo, por conhecê-la, considerando a pretensão do recorrente improcedente, porque, no seu entender, tanto a primeira como a segunda instância enumeraram todos os meios de prova que utilizaram para formar a sua convicção, pelo que não houve qualquer violação do princípio do *in dubio pro reo*.

2.4. Na verdade, a este respeito, tendo em conta o parâmetro de escrutínio já traçado pelo Tribunal na decisão supracitada não se afigura evidente que a valoração das provas por estes tribunais, especialmente pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista, tenha sido mal ou insuficientemente sustentada em evidências. Essencialmente porque, primeiro, o tribunal de instância fundamentou a sua decisão de condenar o recorrente – até com maior aprofundamento relativamente aos outros coarguidos, pois ele tinha negado a prática dos factos enquanto os demais haviam confessado – e segundo ele explicou de forma lógica e razoável, considerando que o recorrente praticou os crimes que conduziram à sua condenação, precisamente porque deu crédito aos depoimentos dos outros coarguidos que sempre atestaram a participação do recorrente dos delitos mencionados, e à declaração da testemunha [J.S.] que garantiu ter reconhecido o recorrente pela voz e sua forma de andar, em consequência de longo tempo de convívio entre eles, na medida em que durante longa data foram vizinhos, além de ter valorado negativamente as próprias declarações do arguido quanto aos seus movimentos no dia e horário do ocorrido.

Portanto, não se pode afirmar que esta valoração probatória tenha sido arbitrária de tal modo que fosse proibida pelo princípio da presunção da inocência na sua vertente do *in dubio pro reo*. Nem que do processo tivesse resultado alguma dúvida razoável que seguramente teria que ser resolvido em favor do coarguido.

E, por este motivo, não se vê como é que a conduta do órgão recorrido que confirmou essa valoração de provas terá violado direitos individuais do recorrente, mormente a sua garantia de presunção da inocência, pois se a decisão do tribunal de instância não contende, de acordo com o parâmetro de escrutínio traçado por este

Tribunal, com garantia em causa, a decisão do STJ que a confirmou, de igual modo, não pode com ela litigar. Apesar de esta Corte não sujeitar a determinação da violação à dimensão de um *dubio pro reo* da garantia à presunção da inocência a critérios meramente subjetivos pelo efeito de esvaziamento da proteção que isso acarretaria, e aceitando que tal avaliação pode seguir padrões objetivos externos, não sendo o órgão de julgamento desta causa penal e estando afastado de qualquer imediação, somente pode intervir nesses casos quando dos autos decorrem evidências de arbitrariedade do julgador, contradições internas na sua argumentação ou de qualquer tribunal interveniente que denotem alguma dúvida ou insuficiências probatórias notórias. Não é o caso porque independentemente do modo como este tribunal decidiria se fosse um tribunal de julgamento ou um tribunal de revista em processo-crime, o facto é que o acervo probatório que permitiu a formação da convicção judicial assentou-se na apreciação de depoimentos dos coarguidos, do testemunho de uma pessoa que conhecia o recorrente, não ajudando o seu caso nem a presente que tenha prestado declarações divergentes sobre o seu paradeiro na data e hora da prática dos crimes de que foi condenado.

3. Assim sendo, urge avaliar a segunda conduta impugnada no sentido de se verificar se a omissão de realização da prova por acareação terá violado algum direito do recorrente nomeadamente o seu direito a um processo justo e equitativo, o seu direito ao contraditório e, por esta via, a sua liberdade sobre o corpo.

Partindo, como é óbvio, do princípio de que é um dado provado que não houve no processo a realização da prova por acareação.

Todavia, não sendo evidente que a simples falta de realização desta diligência probatória, constitui violação a tais posições jurídicas fundamentais, importa avaliar: primeiro, se a realização deste meio de prova era obrigatória neste caso concreto; segundo, se ela foi requerida ou se era dever oficioso do tribunal a promover para a descoberta da verdade material.

3.1. A possibilidade de recurso à prova por acareação em processo penal em situação de pluralidade de arguidos é aberta pelo artigo 85 do CPP que tem a seguinte formulação: “[s]e houver vários arguidos a que se imputa a prática da mesma infracção, os interrogatórios far-se-ão em separado, sem prejuízo de, se tal se afigurar necessário para a descoberta da verdade, se proceder depois à prova por acareação”.

E o regime deste meio de obtenção da prova é estabelecido pelos artigos 195 e 196 do mesmo diploma legal.

O primeiro dispõe que “1. *É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.* 2. *O disposto no número antecedente é correspondentemente aplicável às partes civis.* 3. *A acareação apenas será admitida entre pessoas já inquiridas ou interrogadas*”.

E o segundo determina o procedimento estipulando que “1. *A acareação terá lugar oficiosamente ou a requerimento.* 2. *A entidade que presidir à diligência esclarecerá aos acareados os aspectos da contradição entre depoimentos ou declarações, e depois solicita-lhes que os confirmem ou modifiquem ou contestem a posição contrária, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade*”.

3.2. Da análise conjugada dessas disposições legais resultam os elementos necessários para o desenvolvimento da presente questão: primeiro, que a realização da diligência da prova por acareação não é obrigatória, pois depende do cumprimento de determinadas condições; segundo, que, embora possa decorrer de decisão oficiosa do juiz, pode também ser requerida pelos interessados, nomeadamente por arguidos, entidade em que se enquadrava o recorrente.

A acareação não é sempre necessária, porque só pode ser requerida ou realizada oficiosamente nos casos em que houver contradição de depoimentos, nomeadamente contradição entre as declarações dos coarguidos, e se se considerar que a diligência é útil ou necessária à descoberta da verdade material. Se a primeira condição se dá por preenchida porque ao passo que os coarguidos identificam o recorrente como tendo participado da prática dos factos este o nega.

Seja como for, mesmo que se admitisse a acareação com o intuito de se esclarecer esta contradição, ainda assim seria prerrogativa do tribunal ajuizar a respeito da utilidade ou necessidade da realização da diligência, embora esta avaliação não seja isenta de eventual escrutínio por parte deste Tribunal, caso fosse arbitrária e se se conseguisse

depreender que objetivamente havia utilidade e necessidade de realização da diligência. Não parece constar do processo que o recorrente tenha em algum momento requerido a acareação, mesmo tendo legitimidade para o fazer. É verdade que o requerimento poderia ter sido indeferido caso o tribunal de instância não considerasse preenchidos os respectivos pressupostos. Todavia, tendo a oportunidade de o fazer e não o tendo feito, parece que a conclusão óbvia a daí se retirar é a de que o Senhor Évener de Pina não considerou, pelo menos naquele momento, a diligência útil para a descoberta da verdade material e para a sua defesa individual. E isso é decisivo neste caso, pois uma coisa é considerar-se que um juiz no seu íntimo considerou perante o acervo probatório reunido não haver efeito útil em promover officiosamente a realização da acareação, outro, com peso diferente, seria se o próprio recorrente a tivesse requerido, tendo, contudo, sido negada pelo julgador.

3.3. Daí não parecer que o mesmo podia em sede de recurso ordinário ou mesmo agora em sede de recurso de amparo trazer esta questão, na medida em que o poderia ter feito perante a primeira instância e não o fez. Destarte, por esse motivo, o Tribunal sequer se pode pronunciar sobre a utilidade ou necessidade da realização da diligência de acareação. Pelo exposto neste particular, o Tribunal não consegue identificar qualquer violação a direitos da titularidade do recorrente por parte do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia à presunção da inocência, na vertente do *in dubio pro reo*, ao confirmar decisão condenatória de primeira instância baseada em apreciação de acervo probatório em que considerou as declarações do arguido ora recorrente, bem como as declarações dos demais coarguidos e o testemunho de uma pessoa que presenciou o crime;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia a um processo justo e equitativo, a garantia ao contraditório e, por estas vias, a liberdade sobre o corpo todos de titularidade do recorrente, ao confirmar decisão condenatória de primeira instância em que o juiz, mesmo perante contradição de declarações entre os coarguidos, não determinou a realização de acareação para a resolver;

c) Rejeitar os ampargos suplicados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de janeiro de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de fevereiro de 2021.

O Secretário,

João Borges